



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013798-17.2012.8.14.0301  
APELANTE: IRINEU RABELO VILELA E OUTROS  
ADVOGADO: MARTA INÊS ANTUNES LIMA  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por IRINEU RABELO VILELA E OUTROS contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital que, nos autos da execução por ele ajuizada contra ESTADO DO PARÁ, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL em razão da ilegitimidade da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC.

IRINEU RABELO VILELA E OUTROS ajuizou contra ESTADO DO PARÁ ação de execução de sentença que condenou este a incorporar o percentual de 22,45% a todas as remunerações do servidor, a partir de outubro de 1995, e a incorporar abono de R\$ 100,00 a todos os servidores a partir de julho de 1997 das polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar.

Recebida a ação, deferiu o juízo o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do executado.

Em sentença, às fls. 220, o juízo indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC, por entender que os únicos legitimados a ingressar com ação de execução de título judicial, referente à ação ordinária nº 0088290519998140301 seriam os servidores públicos lotados no Município de Belém, o que não é o caso do autor, lotado no interior do Estado do Pará.

Inconformado, o exequente interpôs apelação, às fls. 222/233, requerendo a reforma da decisão, a fim de que o processo prossiga, sob as seguintes alegações: 1) o fato do servidor estadual, integrante do Poder Judiciário do Estado do Pará, prestar serviços no interior deste Estado, não lhe retira a condição de servidor estadual, nem afasta os efeitos ultra partes das decisões proferidas na ação de classe proposta pelo SISPEMB/PA; 2) o reconhecimento do direito, pela sentença vergastada, abrangeu todos os servidores públicos estaduais, ou seja, toda a categoria profissional; 3) o fato da ação de cobrança ter sido ajuizada pelo sindicato cuja base territorial é Belém é irrelevante, já que na base territorial que cobre todo o Estado o direito da categoria como um todo poderia ser defendido tanto pelo SISPEMB como pelo SEPUB.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 235.



Contrarrazões do apelado, às fls. 66/89, alegando: 1) que o SISPEMB possui base territorial limitada ao Município de Belém e é representante apenas dos servidores do Poder Executivo que não possuem sindicato que representam categoria específica, jamais representando servidores de outros poderes (judiciário ou legislativo), que possuem próprio ou que podem possuir lotação em base territorial diversa da região metropolitana de Belém; 2) que os efeitos do presente título somente se aplicam aos associados do SISPEMB; 3) que o conceito de substituído precisa ser analisado tanto do ponto de vista da categoria que o mesmo pertence, mas necessariamente em conjunto com a base territorial do sindicato autor para se concluir pela legitimidade ou não do sindicato em substituí-lo; 4) que a extensão da decisão para outros poderes ou categorias que possuem representação sindical específica viola o citado princípio constitucional da unicidade sindical; 5) que o exequente é parte ilegítima por se tratar de servidor do Poder Judiciário;

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0013798-17.2012.8.14.0301  
APELANTE: IRINEU RABELO VILELA E OUTROS  
ADVOGADO: MARTA INÊS ANTUNES LIMA  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Insurgem-se os apelantes contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC, por entender que os únicos legitimados a ingressar com ação de execução de título judicial, referente à ação ordinária nº 0088290519998140301, seriam os servidores públicos lotados no Município de Belém, o que não é o caso do autor, lotado no interior do Estado do Pará.

Alegam os apelantes: 1) o fato do servidor estadual, integrante do Poder Judiciário do Estado do Pará, prestar serviços no interior deste Estado, não lhe retira a condição de servidor estadual, nem afasta os efeitos ultra partes das decisões proferidas na ação de classe proposta pelo SISPEMB/PA; 2) o reconhecimento do direito, pela sentença vergastada, abrangeu todos os servidores públicos estaduais, ou seja, toda a categoria profissional; 3) o fato da ação de cobrança ter sido ajuizada pelo sindicato cuja base territorial é Belém é irrelevante, já que na base territorial que cobre todo o Estado o direito da categoria como um todo poderia ser defendido tanto pelo SISPEMB como pelo SEPUB.

Discute-se no presente recurso se o apelante tem legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos do processo nº 0088290519998140301, que tem como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A legitimidade para a causa ou legitimatio ad causam é, em regra, a relação existente entre o sujeito processual e a relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, é a situação em que uma pessoa busca a tutela de um direito que lhe corresponde e em face de quem esse direito é buscado. A essa legitimidade dá-se o nome de legitimação ordinária. Existe, ainda, a legitimação extraordinária, que é a autorização dada a uma pessoa de pedir, em nome próprio, a tutela de um direito pertencente a terceiro.

A regra é que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º), ou seja, em princípio, tem legitimidade para propor ação quem for o detentor do direito material controvertido. Entretanto, a lei, em casos excepcionais, autoriza a propositura da ação por pessoa estranha à relação jurídica. Nesse caso, diz-se que ocorre a substituição processual, legitimação extraordinária ou anômala. Só existe, quando expressamente autorizada por lei, nos termos do art. 6º do CPC.

A legitimidade é condição da ação, sem a qual o julgador não poderá adentrar o mérito da causa, sendo, portanto, caso inexistente, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No presente caso, para que o apelante seja parte legítima para executar a sentença condenatória proferida nos autos da ação nº 0088290519998140301, deve estar sob a tutela do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM – SISPEMB, autor da ação de conhecimento que deu origem ao título executivo que embasa a execução proposta pelo apelante, o que se define pelo exame de seu estatuto, onde se define sua base e finalidade, conforme estabelece o art. 8º, II, da CRFB/88, assim redigido:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;



Constata-se, portanto, pelo exame do referido dispositivo constitucional, que estabelece a unicidade sindical, que toda organização sindical, seja ela de que grau for, tem uma base territorial e, mais ainda, uma base territorial mínima, que, neste caso, deve corresponder à área de um Município.

Por unicidade sindical entende-se a vedação legal para a criação de mais de uma entidade sindical representativa de um mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários. A atual Carta Magna adotou a unicidade sindical obstando a criação de mais de um sindicato em uma mesma base territorial, ex vi do disposto em seu art. 8º, II.

Assim, portanto, de acordo com a Constituição Federal, não se admite mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Base territorial significa o âmbito territorial de atuação do sindicato, ou seja, os limites territoriais dentro dos quais ele pode atuar, ou seja, quais as pessoas que, dentro desses limites territoriais, podem por ele ter seus interesses defendidos.

Ao examinar o estatuto do referido sindicato, observa-se, de imediato, na sua identificação – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, o âmbito territorial de sua atuação: Município de Belém.

Confirma tal assertiva o seu art. 2º, a), ao estabelecer que o sindicato tem como finalidade unir todos os trabalhadores da base na luta em defesa de seus interesses imediatos e futuros e desenvolver atividade na busca de solução para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho.

Resta claro, portanto, que o SISPEMB existe para defender os interesses dos servidores do Estado do Pará, desde que lotados na sua base, ou seja, no Município de Belém. Assim, estando o apelante fora dos limites de atuação do referido sindicato, por se tratar de servidora pública estadual lotada no interior do Estado, não se encontra sob a proteção do referido sindicato, não tendo, assim, legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos da ação nº 00882905199981403001.

Entendo, portanto, que o apelante é parte ilegítima para figurar no ativo da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.  
É o voto.

Belém, de setembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013798-17.2012.8.14.0301  
APELANTE: IRINEU RABELO VILELA E OUTROS  
ADVOGADO: MARTA INÊS ANTUNES LIMA  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE, POR NÃO ESTAR SOB A TUTELA DO SISPEMB, QUE TEM SUA BASE TERRITORIAL EM BELÉM. SERVIDOR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, II, do CPC, por entender que os únicos legitimados a ingressar com ação de execução de título judicial, referente à ação ordinária nº 0088290519998140301, seriam os servidores públicos lotados no Município de Belém, o que não é o caso do autor, lotado no interior do Estado do Pará.

II - Alega o apelante: 1) que o conflito existe entre a denominação do sindicato e a sua finalidade; 2) que o estatuto do SISPEMB é claro ao estabelecer que este é substituto processual da classe dos servidores lotados na capital e no interior do Estado do Pará.

III - A legitimidade é condição da ação, sem a qual o julgador não poderá adentrar o mérito da causa, sendo, portanto, caso inexistente, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

IV - No presente caso, para que o apelante seja parte legítima para executar a sentença condenatória proferida nos autos da ação nº 0088290519998140301, deve estar sob a tutela do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM – SISPEMB, autor da ação de conhecimento que deu origem ao título executivo que embasa a execução proposta pelo apelante, o que se define pelo exame de seu estatuto, onde se define sua base e finalidade, conforme estabelece o art. 8º, II, da CRFB/88. Constata-se pelo exame do referido dispositivo constitucional, que estabelece a unicidade sindical, que toda organização sindical, seja ela de que grau for, tem uma base territorial e, mais ainda, uma base territorial mínima, que, neste caso, deve corresponder à área de um Município.

IV - Por unicidade sindical entende-se a vedação legal para a criação de mais de uma entidade sindical representativa de um mesmo grupo de trabalhadores ou de empresários. A atual Carta Magna adotou a unicidade sindical obstando a criação de mais de um sindicato em uma mesma base territorial, ex vi do disposto em seu art. 8º, II. Assim, portanto, de acordo com a Constituição Federal, não se admite mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Base territorial significa o âmbito territorial de atuação do sindicato, ou seja, os limites territoriais dentro dos quais ele pode atuar, ou seja, quais as pessoas que, dentro desses limites territoriais, podem por ele ter seus interesses defendidos.



V - Ao examinar o estatuto do referido sindicato, observa-se, de imediato, na sua identificação – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, o âmbito territorial de sua atuação: Município de Belém. Confirma tal assertiva o seu art. 2º, a), ao estabelecer que o sindicato tem como finalidade unir todos os trabalhadores da base na luta em defesa de seus interesses imediatos e futuros e desenvolver atividade na busca de solução para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho. Resta claro, portanto, que o SISPEMB existe para defender os interesses dos servidores do Estado do Pará, desde que lotados na sua base, ou seja, no Município de Belém. Assim, estando o apelante fora dos limites de atuação do referido sindicato, por se tratar de servidora pública estadual lotada no interior do Estado, não se encontra sob a proteção do referido sindicato, não tendo, assim, legitimidade para executar a sentença prolatada nos autos da ação nº 00882905199981403001.

VI - Entendo, portanto, que o apelante é parte ilegítima para figurar no ativo da presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

VII - Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária de 12 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora